



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10875.721346/2013-32
ACÓRDÃO	2401-012.620 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIVINA JOSE DE MOURA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PAF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – FONTE PAGADORA – SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou não a contesta expressamente, portanto incontroversas, tem os créditos tributários a elas correspondentes definitivamente consolidados na esfera administrativa.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA)

Os rendimentos recebidos acumuladamente correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento deverão respeitar o regime de competência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos, Marcio Henrique Sales Parada e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Para o(a) contribuinte, já qualificado(a) nos autos, foi lavrada Notificação de Lançamento pela DRF/Guarulhos/SP, que lhe exige o recolhimento de um crédito tributário no montante de **R\$ 2.970,70**, atualizado até 28/06/2013.

Decorreu o citado lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual – DAA (Modelo Simplificado) – entregue pelo(a) interessado(a), relativa ao exercício financeiro de **2012**, quando foram constatadas, segundo a Descrição dos Fatos, as seguintes infrações:

1) Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de **R\$ 4.894,92**, de acordo com a Declaração de Imposto de Renda na Fonte – DIRF – de São Paulo Previdência – SPPREV, CNPJ 09.041.213/0001-36, à fl. 29.

2) Omissão de rendimentos, no valor de **R\$ 10.725,66**, decorrentes de Ação Trabalhista, de acordo com a DIRF do Governo do Estado de São Paulo, CNPJ 46.379.400/0001-50 (...)

O(A) notificado(a) apresentou impugnação, instruída por elementos, os quais, no seu entender, comprovam os argumentos de defesa, que são os seguintes:

Infração: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício / CNPJ: 09.041.213/0001-36

Valor da Infração: **R\$ 4.894,92**.

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido dessa fonte pagadora apenas o valor declarado.

- É INVERIDICO A ALEGAÇÃO DA RECEITA FEDERAL QUE NÃO COMPARECI, POIS TODAS AS VEZES QUE FUI SOLICITADA PRESENÇA, COMPARECI MESMO COM ESTADO DEBILITADO DE SAÚDE E DIFICULDADES PARA ME LOCOMOVER, DEPENDO DE TRANSPORTE PÚBLICO, TENDO IDO VÁRIAS VEZES PARA FRESOLVER PROBLEMAS DE DECLARAÇÃO NESTA RECEITA, TODO ANO TEM UM ARGUMENTO, NUNCA OMITI INFORMAÇÕES POIS NÃO TENHO TANTO REQUISITO FINANCEIRO PARA OMITIR, ENVIO OS COMPROVANTES QUE TENHO, ESTIVE ASSIM, QDO FUI SOLICITADA, SE NÃO HOUVER JUSTIFICATIVA DA MINHA PRESENÇA A OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NÃO É MINHA, EXIJO QUE SEJA APURADA E EXCLARECIDA, APRESENTEI DOCUMENTOS QUE RECEBI, QUE REFERE-SE A PENSÃO ALIMENTÍCIA QUE RECEBO, PORTANTO NÃO TENHO CONDIÇÕES FINANCEIRA DE PAGAR MULTAS, POIS GASTO ESTE VALOR COM COMPRA DE MEDICAMENTOS.

Infração: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista

Valor da Infração: **R\$ 10.725,66**.

- Não houve omissão de rendimentos, pois foi recebido apenas o valor declarado.
- DESCONHEÇO ESTE GANHO DE CAUSA JUDICIÁRIA MENCIONADO, POIS TUDO QUE RECEBO REFERE-SE A SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE S. PAULO, VEM RELATO EM COMPROVANTE DE RENDIMENTO ANUAL, PORTANTO DEVE SER INVESTIGADO O ORGÃO QUE ALEGA TER ME PAGO ESTE GANHO, NÃO TENHO CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE PAGAR UMA MULTA TÃO ALTA, QUE DEVERIA SER IRMIL E ILEGAL POIS É MULTA DE UM IMPOSTO QUE NEM DEVERIA EXISTIR ANTES TANTOS QUE PAGAMOS, ESTOU COM PROBLEMAS DE SAÚDE QUE SE AGRAVAM POR ESTES CONSTANTES CONSTRANGIMENTOS, EMBORA COM DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO COMPARECI A ESTA RECEITA TODAS AS VEZES QUE MINHA PRESENÇA FOI SOLICITADA, SE NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA MINHA PRESENÇA E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE TENHO E APRESENTEI A OMISSÃO NÃO É MINHA ESPERO QUE SOLUCIONEM ESTA QUESTÃO, QUE BRASIL É ESTE, QUE RECEITA FEDERAL É ESTA PRECISO DESTA SOLUÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DOS MEUS DIREITOS DE CIDADÃ E CONTRIBUINTE, NÃO OMITO NUNCA OMITI, MINHA SITUAÇÃO FINANCEIRA É PRECÁRIA PARA ARCAR COM PAGAMENTO DE MULTA

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/10/2016, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 17/11/2016, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) concorda com a infração de omissão de rendimentos da fonte pagadora São Paulo Previdência, no valor de R\$ 4.894,92;

b) rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

c) sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, deve incidir a tributação exclusiva/definitiva na fonte

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sáteles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que a fiscalização constatou as seguintes infrações de omissão de rendimentos:

- Omissão de rendimentos – R\$ 4.894,92 – DIRF – São Paulo Previdência – SPPREV – CNPJ 09.041.213/0001-36;
- Omissão de rendimentos – R\$ 10.725,66 – Ação Trabalhista – DIRF – Governo do Estado de São Paulo – CNPJ 46.379.400/0001-50.

O litígio recai apenas sobre a infração de omissão de rendimentos decorrente da ação trabalhista, no valor R\$ R\$ 10.725,66, pois o Recorrente concordou com a infração de omissão de rendimentos da fonte pagadora São Paulo Previdência, no valor de R\$ 4.894,92, tornando-se esta matéria incontroversa na esfera administrativa.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente alega que rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes da ação trabalhista, no valor R\$ R\$ 10.725,66, são rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, caso houvesse imposto de renda a ser retido na referida operação ele deveria ter sido retido obrigatoriamente pelo Governo do Estado de São Paulo.

Alega ainda que a Receita Federal do Brasil omite que esse rendimento acumulado é referente a 67 meses, logo o imposto de renda nesta situação não era obrigatório, conforme legislação vigente.

Compulsando os autos, constata-se que tanto a Dirf (fl. 33) como o Comprovante de Rendimentos da Contribuinte (fl. 07) deixam claro que os rendimentos foram recebidos acumuladamente e são relativos a 67 meses, logo, no ano-calendário 2011, deveria ter sido

respeitado pela fiscalização o regime de competência, nos termos do art. 12-A, da Lei 7.713/98, vigente à época do recebimento do montante acumulado, *in verbis*:

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

(...)

Nesse sentido, entendo que o lançamento é improcedente, uma vez que a fiscalização não respeitou o regime de competência, tendo sido calculado o tributo pelo regime de caixa de forma indevida.

Conclusão

Por todo o exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles